

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.959, DE 2003

Dá nova redação ao art. 161 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Autor:** Deputado LOBBE NETO

**Relator:** Deputado JUTAHY JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 161 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que “As infrações previstas no art. 244 não serão cumulativas, quando cometidas por motorista habilitado nas categorias A e B, devendo ser apuradas separadamente em cada categoria.”

Em sua justificção, o autor esclarece que, hoje, um motorista habilitado em duas categorias (A e B) e que possua somente um documento de habilitação com suas letras, fica suspenso em ambas as habilitações, mesmo tendo cometido infração em apenas uma. Propõe a alteração do dispositivo para permitir, por exemplo, que um motorista de motocicleta suspenso por um mês por falta do uso de capacete, não fique impossibilitado de dirigir veículo.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para apreciação de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente sem emendas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina a Lei Interna desta Casa (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.959, de 2003.

Trata-se de alteração do Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, lei ordinária federal é o instrumento adequado, com fundamento no art. 22, XI, da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República, com base no art. 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a matéria não está entre as quais cuja iniciativa é reservada a outro Poder, conforme dispõe o art. 61 da nossa Lei Maior.

Feita a análise dos requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição também atende às normas constitucionais de cunho material, restando respeitados os princípios jurídicos do ordenamento pátrio.

No que se refere à técnica legislativa da proposição, será necessária a apresentação de emenda a fim de acrescentar ao final do dispositivo acrescido (§ 2º) a expressão "(NR)", conforme determinação do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.959/03, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado JUTAHY JÚNIOR  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.959, DE 2003

Dá nova redação ao art. 161 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao final do § 2º do art. 161, referido no art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado JUTAHY JÚNIOR  
Relator